

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90138/2025

Processo Administrativo nº 248/2025

GM INSTALADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e declarou aceitável a proposta de preços apresentada pela empresa **PLENA ALIMENTAÇÃO E FACILITIES LTDA**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DOS FATOS

A Recorrente participou do certame em epígrafe. Na fase de julgamento de propostas, o Agente de Contratação classificou a proposta da empresa Plena Alimentação e Facilities Ltda. Contudo, uma análise detida da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP) revela omissões cruciais de custos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SC000197/2026 e infrações diretas aos termos editalícios, o que compromete a exequibilidade do contrato e a igualdade de condições do certame.

Ao final do presente recurso, restará demonstrada a inexecutabilidade do preço proposto e as condições exigidas no edital das quais não foram atendidas pela empresa, resultando na sua posterior desclassificação.

II. PRELIMINARMENTE

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo, com base na previsão editalícia tendo sido observado o prazo de manifestação de intenção de recursos.

O prazo para apresentação das razões estabelecidos pelo Sr. Pregoeiro foi de 03 (três) dias úteis, com data final em 16/07/2026.

Considerando que, tendo sido apresentada as seguintes razões dentro do prazo estipulado, requer-se o acolhimento e processamento do referido recurso.

III. DO MÉRITO

A. DAS IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS – VÍCIOS INSANÁVEIS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – JOGO DE PLANILHA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) obriga a Administração e os licitantes a observarem estritamente as regras editalícias. O item 9.17.3 do Edital é cristalino ao exigir:

"9.17.3 A proposta e a planilha deverão abranger além do lucro, todos os encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais ou de qualquer natureza, vale-transporte, vale refeição, EPI, uniformes."

Abaixo, demonstra-se como a Recorrida violou este dispositivo ao suprimir custos impositivos.

1. Subdimensionamento da Cesta Básica (Violação à CCT)

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SC000197/2026 estabelece o valor da Cesta Básica em R\$ 285,00 mensais por trabalhador, vedando qualquer desconto para funcionários sem faltas.

Todavia, em sua planilha de custos do posto de Cozinha Escolar (Submódulo 2.3 - Benefícios), a Recorrida cotou apenas R\$ 260,00.

- Impacto: Omissão intencional de R\$ 25,00 mensais por trabalhador.

2. Ausência Total de Cotação da Gratificação Natalina

A CCT prevê de forma expressa uma gratificação natalina de R\$ 108,00 a ser paga em dezembro. Por se tratar de custo impositivo, a PCFP deve provisionar o valor de forma diluída mensalmente ($R\$108,00 / 12 \text{ meses} = R\$ 9,00 \text{ por mês} - \text{por funcionário}$).

A Recorrida simplesmente zerou ou não cotou este campo, reduzindo artificialmente o custo do posto.

3. Omissão da Contribuição Assistencial Patronal (Cláusula 57ª da CCT)

A Cláusula 57ª da CCT impõe o recolhimento mensal de 1% do salário-base a título de Contribuição Assistencial Patronal para todas as empresas do segmento (associadas ou não, respaldado pelo STF no ARE 1.018.459). Considerando o salário-base proporcional de R\$ 1.664,39 apresentado pela licitante, o custo mensal obrigatório é de R\$ 16,64 por posto.

A Recorrida não cotou tal obrigação, sujeitando a futura contratada a multas de 10%, o que coloca a higidez da execução contratual em risco.

A omissão de tal custo também gera vantagem competitiva indevida e é caracterizada como “jogo de planilhas”, pois representa uma ofensa direta aos direitos trabalhistas, além daqueles estabelecidos na CCT, mas também previstos no art. 8º, III, da Constituição Federal à defesa de interesses da categoria.

A empresa não poderia deixar de cotar tal rubrica em sua proposta, uma vez que há vinculação obrigatória determinada pela CCT indicada na formulação de sua proposta.

O referido custo não se trata da hipótese de ausência de vinculação da Administração com as Cláusulas de Convenção Coletiva, mas se relaciona diretamente com o que fora estabelecido em edital, e a necessidade de que a proposta das licitantes estejam em acordo com o estabelecido nos documentos normativos da categoria e na legislação.

Além da indevida vantagem competitiva da qual a licitante se aproveitou sobre as demais licitantes, a ausência deliberada do referido custo pode incorrer em uma futura necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, esvaziando a vantagem econômica inicial obtida pela Administração na escolha da proposta de aparente menor valor.

Isso porque não se trata de contribuição facultativa ou dependente de adesão voluntária da empresa, mas de obrigação imposta por norma coletiva regularmente firmada, cujo cumprimento se estende a todos aqueles que se submetem ao regime da categoria.

A Administração possui o dever de observar as regras que tratam de questões trabalhistas do documento coletivo aplicado aos profissionais da categoria do serviço a ser contratado para fins de elaboração da planilha de custos e preços estimados, uma vez que a convenção coletiva de trabalho tem caráter normativo nas relações individuais de trabalho entre empregados e empregadores.

Assim, é certo que os direitos garantidos mediante instrumento coletivo (art. 7º, inc. XXVI, CRFB/198811) compõem os custos de quaisquer das licitantes, não sendo razoável à Administração balizar-se somente pela CLT quando existente Convenção Coletiva específica que a sobrepõe (art. 611-A, CLT12), na qual estabelece a referida rubrica como mandatória e cuja aplicabilidade é prevista no edital.

A ausência mencionada representa ofensa brutal aos direitos trabalhistas, mais especificamente ao direito esculpido no art. 8º, III, da Constituição Federal à defesa de interesses da categoria.

Além de que a exclusão dessa rubrica das planilhas de custos da empresa declarada vencedora do certame, não apenas ofende apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exigia a inclusão de todos os custos incidentes, como também gera vantagem competitiva ilícita em relação às demais participantes, violando a isonomia e a

competitividade do procedimento licitatório, em ofensa direta ao art. 37, inc. XXI, CRFB/1988; art. 5º, Lei n. 14.133/2021.

A irregularidade apontada, é amplamente rechaçada pela Jurisprudência, conforme pode ser observado abaixo. Em decisão recentíssima (02/09/2025) o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concedeu a ordem pretendida em Mandado de Segurança impetrado em face de decisão que declarou vencedora a empresa que deixou de apresentar referida rubrica em sua proposta, declarando nula a habilitação e sua desclassificação:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ORBENK-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CONTRA ATO TIDO COMO ABUSIVO E ILEGAL IMPUTADO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, À GERENTE DE CONTRATOS E AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM NOVA SC-SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 615/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEIS II E III, SERVENTE, ZELADOR, COPEIRA E AUXILIAR DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU E SAGROU VENCEDORA A CONCORRENTE NOVA SC-SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI. **CONJECTURA RACIONAL. PROPOSIÇÃO ADMISSÍVEL. DEMONSTRADAS IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS. SUPRESSÃO DA RUBRICA OBRIGATÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, DECORRENTE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA, QUE IMPLICA REDUÇÃO DO VALOR OFERTADO E POR CONSEQUÊNCIA VANTAGEM INDEVIDA À VENCEDORA. PRECEDENTES.** "No caso, não há dúvidas acerca da obrigatoriedade da cotação da rubrica contribuição assistencial patronal na relação de custos, porque prevista na **Convenção Coletiva 2023/2023 (Evento 1, ANEXO13, origem), aplicada à categoria de prestadores de serviços do Lote 13 (cozinheiros e merendeiros) do certame em análise**" [...] "Mesmo que o artigo 587 da CLT fale em 'opção de recolhimento pelos empregadores', não há negar que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos cozinheiros e merendeiros fez constar, em suas relações sindicais, a obrigatoriedade da cobrança respectiva, daí porque a tabela de preços apresentada no Edital sobredito deveria ter sinalizado a quantia, no particular" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5006702-47.2023.8.24.0026, rel. Juiz de Direito de Segundo Grau Alexandre Moraes da Rosa, Quinta Câmara de Direito Público, j. monocrático em 29/05/2025). DIREITO

LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5004543-44.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-09-2025).

E a decisão acima colacionada não é única, ela é amparada por diversos precedentes do Tribunal:

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. SUPOSTO ATO ILEGAL ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE EMPRESA COMO VENCEDORA DA DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N. 233/2023 - PL 237/2023 - PROCESSO SED 181159/2023. OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS, CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ALMOXARIFADO CENTRAL E ÓRGÃO CENTRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA DECORRENTE DA SUPRESSÃO DE RUBRICAS (PRÊMIO ASSIDUIDADE, SEGURO DE VIDA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL) EXIGIDAS NA FORMAÇÃO DO PREÇO POR FORÇA DE INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA E AUSÊNCIA DE VALORES RELATIVOS A EQUIPAMENTOS. ACOLHIMENTO. **RUBRICAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023 DO EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, QUE ALCANÇA OS PROFISSIONAIS DA CATEGORIA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, FIXADA A VIGÊNCIA ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA PREVISTO NOS ITENS "39" E "5.10, K", DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** QUANTO AOS MATERIAIS, OMISSÃO EM PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, EM VIOLAÇÃO AO "ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA)" DO EDITAL. AUSÊNCIA DELIBERADA DE EXPENSAS SUBSTANCIAIS QUE CULMINARAM EM VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ALÉM DE, POSSIVELMENTE, ATRAIR A NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, AFASTANDO A VANTAGEM ECONÔMICA INICIAL OBTIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PELA ESCOLHA DA PROPOSTA À PRIMEIRA

VISTA DE MENOR VALOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO IMPUGNADO, PARA QUE SEJA VIABILIZADA A ANÁLISE DA PROPOSTA SUBSEQUENTE, OBSERVADAS AS QUESTÕES IGNORADAS NA PROPOSTA INICIALMENTE SELECIONADA. SEM HONORÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5078512-63.2023.8.24.0000, rela. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 28/01/2025).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DA MODALIDADE **CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA À COTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO EM DESACORDO COM PLANILHA DE CUSTOS.** DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA SOB PENA DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4030337-47.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-10-2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS HEXAGONAIS DE CONCRETO, PAVIMENTAÇÃO DOS PASSEIOS EM PAVER E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. SUPOSTO EXCESSO DE FORMALISMO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão

de seu conteúdo" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJSC, Apelação n. 5002200-30.2023.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-10-2024).

Com base no exposto acima, é possível verificar, que a manutenção da situação poderá acarretar dispêndio indevido de recursos públicos e comprometer a higidez do procedimento licitatório, além de violar expressamente normas trabalhistas e cláusulas diretas do edital, sem contar a violação à isonomia do processo.

Conforme jurisprudência colacionada, a manutenção da situação atual, poderá levar à questionamentos ulteriores sobre a legalidade do certame, trazendo ainda mais prejuízos para a futura execução contratual, além daqueles já produzidos pela quebra da isonomia quanto à formulação das propostas.

É inegável que, caso a licitante observasse as normas dispostas em edital e os custos necessários para a execução do contrato, não haveria qualquer prejuízo quanto às propostas das licitantes, o que poderia levar à uma economia ainda maior para a Administração, considerando uma competição justa entre as licitantes.

• **DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA DO DEFICIT E DA INEXEQUIBILIDADE**

A inexecuibilidade da proposta se materializa quando os custos reais omitidos consomem toda a margem de sobrevivência financeira da empresa no contrato.

Abaixo, apresenta-se o cálculo analítico detalhado do impacto financeiro no lote de 95 postos de Cozinha Escolar:

A Prova Cabal de Inexequibilidade:

A Recorrida apresentou em sua PCFP as seguintes margens para absorver imprevistos operacionais (Módulo 6):

- Supervisão e Administrativo: R\$ 16,23 por posto
- Lucro: R\$ 15,79 por posto

Fundo de Reserva Total Operacional (Lucro + Admin. Local): R\$ 32,02 por posto

Conclusão Matemática Incontestável:

O déficit real de custos impositivos omitidos pela empresa (R\$ 50,64) é substancialmente maior do que a soma de toda a sua taxa de administração e lucro (R\$ 32,02).

A empresa operará sob um déficit estrutural de R\$ 18,62 por funcionário ao mês, tornando

o lucro negativo e inviabilizando qualquer suporte de supervisão, substituição de pessoal e fornecimento de uniformes/EPIs na cidade de Lages/SC.

Trata-se de proposta flagrantemente inexecutável.

Considerando as inconsistências na proposta, verifica-se que não há margem suficiente para que a licitante efetue correções sem que comprometa a exequibilidade dos serviços.

Qualquer alteração em sentido contrário, como em verbas trabalhistas obrigatórias ou incidências legais, levaria à prática ilegal do "jogo de planilha", amplamente rechaçada pelos tribunais.

É preciso ter em mente que apesar da planilha de composição de custos ser de caráter instrumental, ela não pode ser menosprezada, **uma vez que é um documento essencial nas licitações, particularmente em contratações de serviços continuados que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra**. Sua principal finalidade é permitir que a Administração Pública analise detalhadamente a composição do preço ofertado, verifique a exequibilidade da proposta e assegure que o valor final seja verdadeiramente vantajoso para o erário.

Aliás, o próprio TCU possui jurisprudência consolidada de que a planilha de composição de custos é um elemento integrante da proposta da licitante:

Enunciado

As planilhas de custo **constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas**, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, **bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'**. (Acórdão 1805/2014 – Plenário).

O "jogo de planilha" se caracteriza quando o licitante manipula artificialmente a composição de sua proposta de preços, seja por superdimensionamento de custos em certas etapas e subdimensionamento em outras, como no caso em questão, com o objetivo de obter vantagem indevida, desequilibrar a competição, **de forma a buscar manter o valor global, ainda que importe em redução à quase zero de outros custos essenciais**.

Convém destacar que a Administração deve levar em conta os valores unitários apresentados pela licitante, de modo que atitude diversa poderia simplesmente outorgar validade à prática ilegal do jogo de planilha. É neste sentido que o TCU já se pronunciou a respeito:

Enunciado

O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha. (Acórdão 8117/2011 – Primeira Câmara).

O objetivo da licitante é claro: apresentar um preço global que à primeira vista pareça vantajoso mas cuja composição interna é irreal, alterando de forma substancial a proposta ofertada, não se tratando de um mero erro de caráter material.

A proposta encaminhada pela licitante é essencial para a análise da Administração, considerando que após o seu envio, a empresa não está autorizada a modificar a metodologia ou os custos essenciais, pois afeta a credibilidade da mesma e fere a isonomia com relação aos demais licitantes.

B. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA – DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA.

Conforme se depreende do instrumento convocatório, o item 7.18 estabelece de forma clara e cogente a obrigatoriedade da licitante apresentar declaração expressa de responsabilidade quanto a eventuais erros de enquadramento sindical ou utilização de instrumento coletivo incompatível, além da indicação do enquadramento sindical da empresa:

7.18. No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços, os seguintes documentos:

7.18.1 declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

7.18.2 cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

7.18.3 cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado;

7.18.4 declaração de que se responsabiliza nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156,

incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021

No entanto, a licitante recorrida não apresentou referidos documentos, **omitindo-se quanto ao compromisso de responsabilização e ciência das sanções previstas no art. 156, incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021**

Tal omissão não configura mero erro formal passível de saneamento, mas sim o descumprimento de uma condição objetiva de habilitação/proposta.

A declaração de responsabilidade possui natureza de garantia jurídica para a Administração, assegurando que a licitante assume o risco por vantagens indevidas decorrentes de enquadramento equivocado.

Ao não apresentá-la, a empresa furta-se ao cumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei 14.133/2021), o qual impõe em seu item 8.9.5 a desclassificação das propostas em desconformidade com as exigências do edital e seus anexos.

Portanto, diante da ausência de documento essencial e da impossibilidade de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta, requer-se a desclassificação/inabilitação da referida licitante, sob pena de nulidade do certame por descumprimento das regras editalícias.

C. DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Uma vez publicado o Edital, restam estabelecidas as regras das quais os licitantes e a Administração estão obrigados para garantia da lisura e atingimento do objetivo da contratação.

Caso a empresa não concordasse com os termos ali previstos, esta deveria ter impugnado o edital dentro do prazo estabelecido, o que não o fez, devendo prevalecer o princípio da vinculação ao edital, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De modo geral, é importante esclarecer que a observância de tal princípio não se encerra com a publicação do Edital, mas define também as condições de atuação dos participantes bem como da Administração que integram todo o procedimento licitatório, restando para si a margem de discricionariedade tão somente à aspectos específicos da licitação, como o momento de sua realização, o objeto, condições de execução, etc, ficando o procedimento

por conta da estrita vinculação à lei.

Destaca-se que o princípio da estrita vinculação ao edital, dirige-se não somente ao licitante mas também à Administração. Neste viés, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, **verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’.** Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – **Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.**” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

Merece destaque as palavras da melhor doutrina a respeito do assunto:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**”

(Hely Lopes Meirelles, in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

“Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.”

(Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. p. 664)

A vinculação aos termos e às exigências do edital devem ser observados por todos os licitantes, não podendo qualquer exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa também ao princípio da isonomia dos licitantes.

De tal modo, em razão do não atendimento às condições editalícias, requer a desclassificação da licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

Diante de todo o exposto, resta provado que a proposta da Recorrida não possui consistência financeira, afronta a CCT vigente da categoria e descumpre requisitos

obrigatórios do Edital. Dessa forma, a Recorrente requer:

- a)** O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b)** A desclassificação da empresa Plena Alimentação e Facilities Ltda., em razão do subdimensionamento impositivo de custos, caracterizando proposta inexequível (art. 59, III, "a" da Lei nº 14.133/2021) e por descumprimento do item 7.18.4 do edital;
- c)** O prosseguimento do certame com a convocação da próxima colocada na ordem de classificação para os atos subsequentes.
- d)** Subsidiariamente, de forma remota, não sendo este o entendimento de V. Senhoria, requer o encaminhamento das presentes razões para autoridade superior para apreciação dos fatos aqui ventilados.

GM INSTALADORA LTDA

14.623.473/0001-50

Gustavo de Lima Rocha
Representante Legal

